

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2011, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, possui quatro artigos. O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo prazo de dez anos, os defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme determinado pelo Poder Executivo Federal.

O art. 2º acrescenta ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o inciso XXI, a fim de que sejam reduzidas a zero, também por dez anos, as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade.

Segundo o art. 3º, O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei originada do projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei de conversão.

O art. 4º encerra a cláusula de vigência, determinando que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

A justificação explica que os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são insumos importantes para a produção agropecuária de alta produtividade, mas oferecem riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Um dos maiores desafios da indústria química é o desenvolvimento de produtos eficientes, mas com toxicidade reduzida. A proposição tem, portanto, o objetivo de estimular a pesquisa e a produção de defensivos e pesticidas eficientes e pouco agressivos ao meio ambiente e à saúde humana.

Após a análise por esta Comissão, o PLS segue para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições versando acerca de segurança alimentar, comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, tributação da atividade rural, e outros assuntos correlatos.

Não há ressalvas quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa do projeto. A tramitação da matéria observou os ditames do RISF e os arts. 3º e 4º do PLS prevêem as ressalvas de caráter orçamentário e financeiro exigidas pela LRF.

Tem razão o autor da proposição quando alerta para a necessidade da observância de normas rigorosas para produção e manipulação de defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário, haja vista os riscos que oferecem à saúde humana e ao meio ambiente. A busca por fórmulas mais eficientes e, ao mesmo tempo, menos tóxicas deve realmente ser estimulada. Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) enunciam que no ano de 2009 houve 5.253 casos de intoxicação por agrotóxico de uso agrícola, sendo relevante o fato de que quase cinquenta por cento deles relacionaram-se a tentativas de suicídio. Já os casos de intoxicação por agrotóxico de uso doméstico foram 2.868. Desses, 1.779 foram acidentes e 578, tentativas de suicídio. No mesmo ano, os casos de intoxicação por produtos veterinários somaram 1.014, com trinta e três por cento do total referentes a tentativas de suicídio.

Entretanto, parte das medidas tributárias previstas no PLS nº 737, de 2011, são desnecessárias. Isso porque os inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, classificados na subposição 38.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, são tributados com base em alíquota zero do IPI. De igual forma, a TIPI prevê alíquota zero do IPI no caso de produtos farmacêuticos, sem discriminar aqueles voltados ao uso veterinário.

Ademais, conforme dispõe o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, atualmente já estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.

Portanto, a proposição, nesse ponto, se afigura injurídica, por não inovar o ordenamento jurídico.

No que toca aos pesticidas de uso veterinário, deve ser esclarecido, inicialmente, que não se confundem com os defensivos agrícolas, denominados de agrotóxicos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos). Têm objetivos diversos e são classificados e tratados pelas normas de forma distinta. Os agrotóxicos e afins são definidos nessa Lei, como *os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.*

Segundo o art. 9º da Lei dos Agrotóxicos, é dever da União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos. Conforme o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, cabe ao Ministério da Saúde avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins, segundo determina o art. 6º, inciso I. Por sua vez, os critérios para a classificação toxicológica estão enunciados no Anexo III da Portaria nº 3 SNVS/MS, de 16 de janeiro de 1992, que prevê as seguintes categorias: Classe I - Produtos Extremamente Tóxicos; Classe II - Produtos Altamente Tóxicos; Classe III - Produtos Medianamente Tóxicos; Classe IV - Produtos Pouco Tóxicos.

O Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem (previsto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969). O art. 25 desse Decreto define produto de uso veterinário como toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada destinada a prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças dos animais, independentemente da forma de administração, incluindo os anti-sépticos, os desinfetantes de uso ambiental, em equipamentos e em instalações de animais, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam,

higienizem, embelezem, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas.

O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Diversamente dos agrotóxicos, não há benefício fiscal relativo a pesticidas de uso veterinário no que se refere à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Desse modo, acreditamos ser necessária a apresentação de emendas ao PLS visando corrigir os pontos elencados acima, bem como estabelecer novo incentivo, específico para os pesticidas de uso veterinário.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, com as emendas abaixo:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011:

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade.

EMENDA Nº 2 - CRA

Dê-se a seguinte redação art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28

.....
XXXIII – pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo, pelo período de dez anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput* deste artigo.’ (NR)’

EMENDA Nº 3 - CRA

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2011, renumerando-se os demais e substituindo-se a expressão “art. 3º” no parágrafo único do atual art. 4º por “art. 2º”.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora